

PROJETO DE LEI

Nº 285/2014

Veto T. Nº 25/15

AUTÓGRAFO Nº 50/2015

LEI Nº 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**Assunto: Concede o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003 e dá outras providências. (Sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN)**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 285/2014

61

*Concede o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6954/2003 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

62

Art. 1º Fica concedido o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6954/2003.

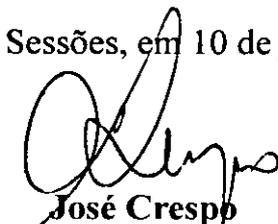
63

Art. 2º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção prevista no artigo precedente será apurada pelo Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 285/2014 - 14-JUL-2014-16:55:13/229-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Sabe-se, por via pacificada, que é concorrente a capacidade do poder legislativo em matéria tributária, cumpridos os preceitos da LRF.

Esta proposição tem o objetivo de corrigir a inconstitucionalidade cometida pela promulgação da lei municipal 6954/03, no tocante à revogação do inciso IV do artigo 2º da lei municipal 4995/95.

Aquele inciso simplesmente rebatia o disposto na letra "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, reforçado pela letra "c" do inciso IV do artigo 9º da lei federal 5172/66 (código tributário nacional): "os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos não podem ser tributados".

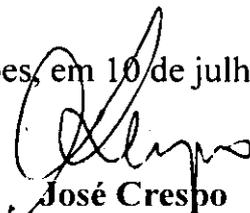
Portanto, não cabe a cobrança de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo de alçada municipal, sobre essas instituições.

Naturalmente, além do disposto na Seção II do próprio Código Tributário Nacional, pode a municipalidade regulamentar os critérios dessa isenção tributária.

Mas a reprimendação e a vigência do mandamento constitucional é de Direito.

Para o que pedimos o apoio dos nobres pares.

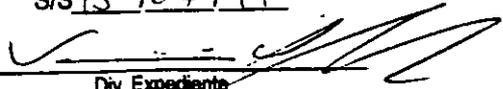
Sala das Sessões, em 10 de julho de 2014.

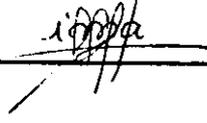
  
José Crespo  
Vereador



Recebido na Div. Expedient  
14 de julho de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 15/07/14

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA  
16/07/14  




**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-14-MI-2014-16+53-13729-2/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 3 7 0 8 2 5 6 7 0 / 1 1 8 2</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 10/07/2014
Descrição: Concede efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
José Crespo

Lei Ordinária nº: 4994

Data : 13/11/1995

Classificações : Código Tributário

Fmenta : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.  
Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Do Imposto

## CAPÍTULO I

### Da Incidência

~~Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no Artigo 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987.~~

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

~~§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

V - da destinação dos serviços, e

VI - do recebimento do preço dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei n. 7.901/2006)

§ 5º - O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

~~96—Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento da 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).~~

~~97—Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~98—Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.~~

~~99—Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).~~

~~100—Distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza.~~

~~101—exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução dos serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação da capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Item acrescentado pela Lei n. 6.343/2000) (Parágrafo único revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

## CAPÍTULO II

### Dos Benefícios Fiscais

## CAPÍTULO II

Da Não-Incidência (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)

### SEÇÃO I

~~Da Não-Incidência (Expressão revogada pela Lei n. 6.954/2003)~~

Artigo 2º - O imposto não incide sobre:

~~I—Os serviços da União, Estados e Municípios;~~

~~II—Os serviços prestados pelos templos de qualquer culto;~~

~~III—Os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;~~

~~I - as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~IV—Os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos; (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~V—Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

~~VI—Em relação de emprego. (Revogado pela Lei n. 6.954/2003)~~

Parágrafo Único – O exposto neste artigo, não exclui as entidades referidas da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 3º - A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

## SEÇÃO II



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 285/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Concede o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto estabelece que *"Fica concedido o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003"*; o Art. 2º refere a estimativa da renúncia de receita a ser incluída na lei orçamentária anual, pelo Poder Executivo, de acordo com o demonstrativo a que se refere o § 6º do Art. 165 da Constituição Federal; o Art. 3º refere cláusula financeira: e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, a partir de 1º de janeiro de 2015.

O projeto versa sobre matéria tributária, da competência do Município, de iniciativa legislativa geral, não reservada do sr. Prefeito, de acordo com reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à interpretação do Art. 61 da Constituição Federal, a respeito da disciplina jurídica processo de elaboração das leis, de matriz constitucional.

Infere-se da leitura do seu Art. 1º, que o móvel da proposição é restaurar, por via do instituto do *repristinação*, os efeitos do dispositivo legal – inc. IV, Art. 2º - relativo à exclusão da tributação (ISSQN), antes previsto na Lei nº 4.994/1995, e que foi *revogado* expressamente por lei posterior – Lei nº 6.954/2003, com a finalidade de dar-lhe plena eficácia jurídica, mas que constitui, diante do revigoramento da norma revogada, de acordo com o seu Art. 2º, uma *renúncia* da receita pública, a ser solucionada pela aplicação do Art. 14 da LC nº 101/2000, mediante a estimativa do impacto orçamentário da *isenção prevista no artigo precedente*, a ser apurada pelo Poder Executivo na lei orçamentária anual, conforme previsão do § 6º do Art. 165, da Constituição da República, vigorando a Lei em 1º de janeiro de 2015.

Diz a justificativa que: *"...Esta proposição tem o objetivo de corrigir a inconstitucionalidade cometida pela promulgação da lei municipal 6954/03, no tocante à revogação do inciso IV do artigo 2º da lei municipal 4995/95...Naturalmente, além do disposto na Seção II do próprio Código Tributário Nacional, pode a municipalidade regulamentar os critérios dessa isenção tributária..."*

Ora, o Art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências", enunciava, anteriormente, com relação aos incisos IV a VI, a *não incidência* do imposto, a saber:

"Artigo 2º - O imposto não incide sobre:  
~~IV - Os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;~~  
~~V - Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;~~  
~~VI - Em relação de emprego.~~



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Posteriormente, houve revogação expressa dos incisos IV, V e VI, do Art. 2º, da Lei nº 4.994/1995, por via da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências”, cujos Arts 1º e 7º estabelecem o seguinte:

“Art. 1º - As inclusões, alterações e revogações de dispositivos constantes desta Lei referem-se à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores.

Art. 7º Ficam revogados os itens IV, V e VI do Artigo 2º.”

O inciso IV – objeto do projeto - **revogado** pela Lei nº 6.954/2003, encontra correspondência na Carta da República, que estabelece o seguinte: “Art. 150. ... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; ...§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

De acordo com o autor **VITTORIO CASSONE**, professor de de Direito Tributário, ao tecer comentários acerca da norma constitucional acima referenciada: “Estas vedações e exclusões, previstas na CF, a doutrina convencionou chamar de imunidade, assim reconhecida pelo STF. Eis o fenômeno que ocorre por força da CF: se é vedado instituir, significa que não há instituição. Se não há instituição, não há lei de imposição tributária. Se não há lei, não há possibilidade de ocorrer o fato gerador. Se não ocorre o fato gerador, não há possibilidade de surgir a obrigação tributária.<sup>1</sup>

Na mesma diretriz traçada pela CF, estabelece a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, nos seus Arts. 9º, § 1º, e 14, que:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

IV – cobrar imposto sobre:

...

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

<sup>1</sup> Cassone Vittorio, in Interpretação no Direito Tributário, Ed. Atlas S.A. – 2004, pg. 219.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Por ser pertinente ao assunto de que trata o projeto, que efetivamente regula matéria relativa à **vigência** das Leis, é de se trazer à lume o que dispõe o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), a saber:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a Lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Quando *dispositivos legais* são *revogados* por *lei posterior*, retirando-lhes a vigência, como é o caso presente, admite-se o revigoramento desses dispositivos normativos revogados, por via de *nova lei revogando a lei revogadora*, desde que haja *ressalva* expressa daquele revigoramento, ou *represtinação*.

Efeito *represtinatório*, consequência de *represtinação*, significa, portanto: “Volta da eficácia de uma norma revogada, em razão de disposição legal expressa”, conforme *Dicionário Jurídico* de **MARIA HELENA DINIZ**, Ed. Saraiva, 1998. Prosseguindo:

“*Represtinação*: palavra de origem latina “pristinus” - Direito Legislativo, retomada de vigor de um preceito legal em razão da perda de vigência da Lei que o revogava. Princípio em regra, não adotado pelo direito brasileiro, a não ser que a nova lei expressamente restaure o preceito afastado. Cognatos: *represtinar* (v. int.), *revigorar* (a lei), *represtinatório* (adj.), que é consequência de *represtinação*. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, §3º”, de acordo com *Dicionário Jurídico – Planejado e organizado* por **J. M. Hothon Sidou** – Academia Brasileira de Letras Jurídicas, pg. 490.

Desse modo, a restauração da eficácia de norma revogada, não se destinando esta à vigência temporária, somente se efetiva se existir cláusula expressa normativa nesse sentido, *represtinando* os efeitos dos dispositivos legais indicados.

O projeto em análise, como se apresenta, objetiva restaurar os efeitos de dispositivo revogado por lei posterior, sem, entretanto, referir-se à revogação da lei revogadora, cuja providência se afigura necessária, em face do Dec.-Lei nº 4.657/1942.

É de se observar que a redação do *Art. 1º* da proposição deve ser mais precisa no que tange ao *represtinação*, posto que está se referindo, apenas, a “efeitos” do inc. IV. do art. 2º, da Lei nº 4.994/1995, sem a menção da revogação expressa do



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

dispositivo legal que o revogou (Art. 7º da Lei nº 6.954/2003), recomendando-se, destarte, as devidas alterações de redação do Art. 1º, bem como acréscimo do Art. 2º, em complemento, para atendimento da clareza exigida pela LC nº 95/98, notadamente por se tratar de matéria sobre *renúncia fiscal*, subordinada aos ditames do § 6º do Art. 165 da CF, consoante enuncia o Art. 2º do projeto.

Para maior clareza de redação da proposição, em face das regras de técnica de alteração legislativa, recomenda-se a seguinte modificação na proposição, com relação à conta da apresentação de emenda, a saber:

Ementa: “Dispõe sobre a revogação do Art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inc. IV do Art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o ISSQN”

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica revogado o Art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o inciso IV, do Art. 2º, da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”.

Art. 3º A partir do exercício subsequente ...

Art. 4º As despesas ...

Art. 5º Esta Lei entra em vigor ...

S/S ...”

Quanto ao quorum para deliberação do projeto (Código Tributário do Município), submetido a duas discussões, a aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 163, inciso I, do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, observando-se, ademais, a recomendação acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de julho de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Andrei Gonzales Antonelli  
Secretário Jurídico em substituição

Lei Ordinária nº: **6954**

Data : 15/12/2003

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.(Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)

LEI Nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre alteração, inclusão e revogação de dispositivos da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 284/2003 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte:

Art. 1º - As inclusões, alterações e revogações de dispositivos constantes desta Lei referem-se à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa em território do Município de Sorocaba, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.(N.R)

Art. 3º Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 1º.

Art. 4º O Capítulo II passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II  
Da Não-Incidência” (N.R)

Art. 5º Fica revogada a expressão “Seção I - Da Não Incidência”.

Art. 6º Os itens I, II e III do Artigo 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.”(N.R)

Art. 7º Ficam revogados os itens IV, V e VI do Artigo 2º.

Art. 8º O Parágrafo único do Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”(N.R)

Art. 9º O Artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Contribuinte é o prestador do serviço.”(N.R)

Art. 10. Fica revogado o Parágrafo único do Artigo 6º.

Art. 11. Ficam revogados o Artigo 7º e seus itens.

Art. 12. Ao Artigo 8º são incluídos os itens IV e V com a seguinte redação:

“IV - o tomador intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.”

Art. 13. O Artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”(N.R)

Art. 14. Fica revogado o Parágrafo único do Artigo 9º.

Art. 15. O Artigo 18 e seus itens passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. É devido o imposto ao Município de Sorocaba e ocorrido o fato gerador:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 285/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que concede o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003 e outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1º de agosto de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**  
**PL 285/2014**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Concede o efeito repristinatório do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo esta de iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Apenas, quanto à melhor técnica legislativa a proposição merece reparos. Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

## Emenda Nº 01

A Ementa do PL nº 285/2014 passa a ter a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências"*.

## Emenda nº 02

O art. 1º do PL nº 285/2014 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Fica revogado o Art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**Emenda nº 03**

Fica acrescentado o Art. 2º ao PL nº 285/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*Art. 2º Fica expressamente reprimado o inciso IV do Art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências".*

Ante o exposto, observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §2º, item 1 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 11 de agosto de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente-Relator*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

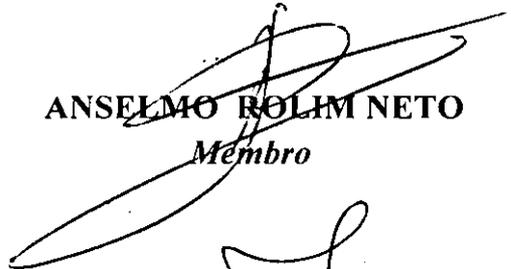
**SOBRE:** as Emendas nº 1,2 e3 ao Projeto de Lei nº 285/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, concede o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003 e dá outras providências. (Sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN)

Pela aprovação.

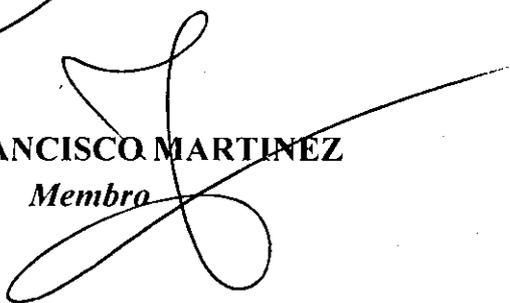
S/C., 14 de agosto de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*



**1ª DISCUSSÃO**

So. 44/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 24 / 03 / 2015

Bem como  
as emendas  
1, 2 e 3.

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*

**2ª DISCUSSÃO**

So. 15/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 26 / 03 / 2015

Bem como as  
emendas 1, 2  
e 3/C. Redaç

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 285-2014 - 1ª DISC

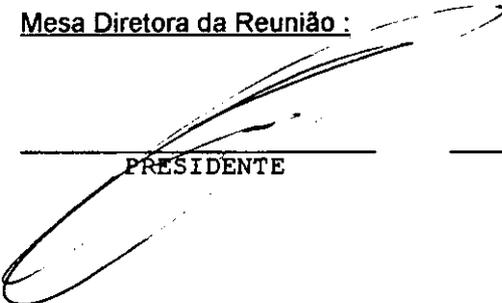
Reunião : SO 14/2015  
Data : 24/03/2015 - 10:29:44 às 10:31:52  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:30:01
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:31:41
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:30:31
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:30:02
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:30:01
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:30:10
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:30:49
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	10:30:06
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:31:31
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:30:50
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:29:58
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:29:56
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:31:19
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:31:37
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:30:26
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	10:30:03
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:30:28
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:30:32
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:30:39
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:31:24

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETARIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 285-2014 - 2ª DISC

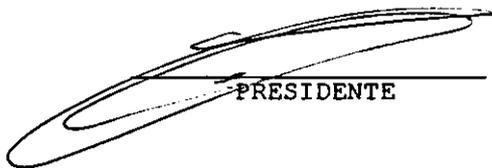
**Reunião :** SO 15/2015  
**Data :** 26/03/2015 - 10:28:18 às 10:31:40  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Sim  
**Total de Present 17 Parlamentares**

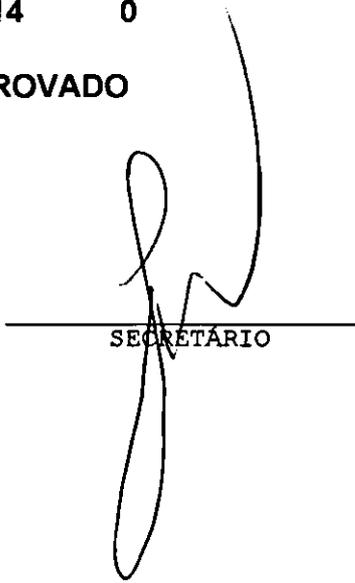
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:28:35
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:28:34
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:28:33
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:28:35
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:28:29
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:28:26
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:31:09
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Não Votou	
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	10:28:24
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:28:25
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:31:20
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:28:54
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Não Votou	
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:28:30
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Não Votou	
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:30:32
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:31:00

**Totais da Votação :**                      SIM      NÃO                      TOTAL  
   14        0    14

**Resultado da Votação :** APROVADO

**Mesa Diretora da Reunião :**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 285/2014

**SOBRE:** Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção prevista no artigo precedente será apurada pelo Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.

S/C., 27 de março de 2015.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

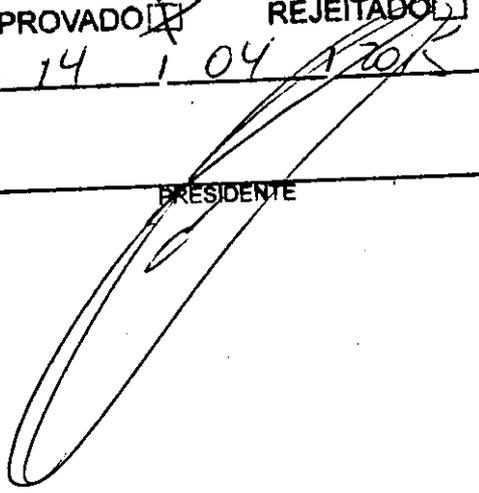


**DISCUSSÃO ÚNICA** So. 19/2015

APROVADO  REJEITADO

EM 14 / 04 / 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 14 de abril de 2015.

**Nº 0243**

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
 Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 50/2015 ao Projeto de Lei nº 285/2014;
- Autógrafo nº 51/2015 ao Projeto de Lei nº 376/2014;
- Autógrafo nº 52/2015 ao Projeto de Lei nº 67/2015;
- Autógrafo nº 53/2015 ao Projeto de Lei nº 50/2015;
- Autógrafo nº 54/2015 ao Projeto de Lei nº 61/2015;
- Autógrafo nº 55/2015 ao Projeto de Lei nº 438/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 50/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2015

Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 285/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção prevista no artigo precedente será apurada pelo Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.

Rosa/.





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Maio de 2015.

VETO Nº 25/2015  
Processo nº 12.137/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

08 MAIO 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 50/2015 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por violação ao art. 146, II, da Constituição Federal e à Separação dos Poderes, ao Projeto de Lei nº 285/2014, que *dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de Dezembro de 2003, e a ripristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

As imunidades tributárias configuram hipótese de não-incidência tributária constitucionalmente qualificada.

Embora a imunidade só possa ser instituída pela Constituição, nada impede seja regulamentada por Lei que esclareça e facilite seu auferimento, desde que não amplie nem restrinja o disposto no texto constitucional. Aliás, com relação a partidos políticos, e entidades sindicais e instituições educacionais ou assistenciais a própria Constituição defere à Lei Complementar o estabelecimento de requisitos para o gozo da imunidade (arts. 150, VI, "c" e 146, II).

Assim, não pode Lei infraconstitucional dos municípios, que venha a exercer sua competência tributária estabelecer outros requisitos, ampliar ou restringir a imunidade prevista na Constituição.

Isso porque, pelos termos expressos do artigo 146, inc. II, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Como de sabinça geral, o Código Tributário Nacional, embora tenha originalmente natureza de Lei Ordinária, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, foi recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. Assim, o Código Tributário Nacional faz as vezes da Lei Complementar reclamada pelo artigo 146, da Constituição Federal.

A questão prática que se sobreleva em conclusão é a de que não é possível a cada ente tributante estabelecer restrições ou requisitos legais específicos para serem cumpridos pela entidade social sem fins lucrativos para gozo da imunidade.

Tal norma seria eivada de inconstitucionalidade, pois já decidiu o Supremo que o art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 749.009 SÃO PAULO RELATOR :MIN. LUIZ FUX).

Há que se atentar, porém, para os termos do § 4º, do referido artigo 150 da Constituição Federal, verifica-se regramento específico à imunidade das entidades sem fins lucrativos, para determinar que somente o patrimônio, a renda, e os serviços que estejam relacionados com suas finalidades essenciais podem ser protegidos contra a incidência tributária.

Assim, se, acaso, a entidade sem fins lucrativos prestar serviço em nada afeto à sua missão institucional estará sujeita à incidência do ISS.

PROTÓCOLO GERAL - 07-MAI-2015-13:28-145409-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 25 /2015 – fls. 2.

Entretanto, a norma que se pretende reprimir estabelece uma não-incidência sem levar em consideração os requisitos da Constituição e do Código Tributário, o que importaria em uma ampliação da imunidade, violando, assim, a Carta Maior.

Ora, a norma fala em não incidência de ISS sobre os serviços das entidades, sem mencionar que eles devam estar afetos aos fins institucionais, ampliando, desta maneira, a imunidade constitucional.

Portanto, o presente Autógrafo sofre de inconstitucionalidade material por ampliar imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da CF, sendo que tal matéria é reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, II, da CF, já regulamentada pelo CTN em seus arts. 9º e 14.

De outra banda, a competência concorrente em matéria de elaboração de norma tributária não legitima a constitucionalidade de o Poder Legislativo, por meio de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo a alterar as metas prioritárias antes aprovadas.

O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação da Lei Orçamentária Anual, pelo Parlamento, implicou a aprovação do programa de governo.

Ademais, há possibilidade da Lei que concede benefício tributário interferir na estimativa orçamentária mesmo que tenha sido promulgada antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual. É que a Lei de Diretrizes Orçamentárias tem por objetivos, dentre outros, os de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na Legislação tributária, conforme prescrição do § 2º, do art. 165 da CF; ao orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes deve levar em conta as isenções ou os incentivos fiscais em vigor, sem o que não seria possível oferecer as estimativas corretas das receitas tributárias.

Por causa disso, a **Lei que concede benefício fiscal deve anteceder a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes**, fato que reduz o período em que o Legislativo pode, validamente, propor a diminuição de tributos vigentes, por qualquer uma das espécies de incentivos fiscais.

Isso porque, tal situação representa uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º da CF e no art. 5º da Constituição Estadual.

Não podemos também descuidar que a concessão de qualquer benefício que implique redução de tributos reduzindo receitas deverá obedecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A partir da vigência da LRF, tais iniciativas deverão atender, não só ao que dispuser a LDO, mas ainda aos seguintes requisitos: Estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes; Demonstrar que a renúncia delas decorrente foi considerada ao se estimar a receita do orçamento e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; Prever medidas de compensação nos três exercícios já referidos, podendo ser através de: elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo ou novos tributos ou contribuições, sendo que nos dois últimos casos o benefício só entrará em vigor após a ocorrência do aumento da receita. Estas medidas deverão observar ainda, o princípio da anterioridade, nos termos do Código Tributário Nacional. Estão isentos das restrições acima apenas os cancelamentos de débitos em valor inferior aos seus custos de cobrança.

NOTICIA GERAL

07-MAI-2015-13:28-145409-2/6

CAYANA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 25 /2015 – fls. 3.

Realmente, a LDO de Sorocaba (Lei nº 10.905, de 23 de Julho de 2014) estabelece em seu art. 20 que: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de Lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.”

Destarte, a LDO é clara ao estabelecer que o Projeto de Lei de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes. Ocorre que, o presente Autógrafo não é acompanhado dos documentos exigidos pela LDO e pela LRF, logo padece de ilegalidade.

Dáí porque, tendo em vista a violação ao art. 146, II, da Constituição Federal, à Separação dos Poderes e o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

SECRETARIA GERAL

-07-Mai-2015-13:29-145409-26

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 25 /2015 - Aut. 50/2015 e PL 285 2014

24V

Recebido na Div. Expediente  
07 de maio de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 12/05/15  
André Dias  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL Nº 25/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 25/2015 ao Projeto de Lei nº 285/2014 (AUTÓGRAFO 50/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 285/2014, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por violar o Art. 146, inciso II da Constituição Federal, à Separação dos Poderes e o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei trata de matéria tributária, sendo esta de iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 25/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 19 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro-Relator*

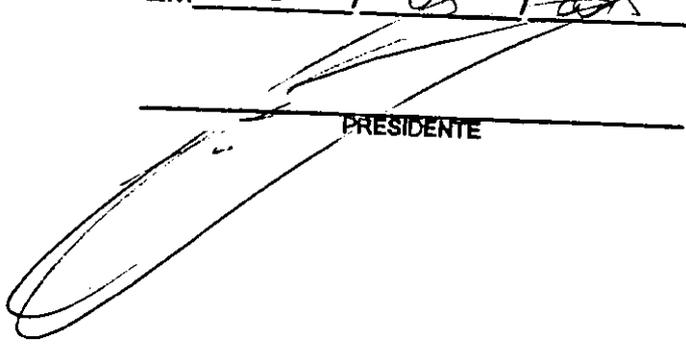
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



**VETO** 50.30/2015

ACEITO  REJEITADO

EM 26 / 05 / 2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 25-2015 AO PL 285-2014

Reunião : SO 30/2015  
Data : 26/05/2015 - 11:06:33 às 11:08:31  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:07:00
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:06:45
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:06:50
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:06:41
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:06:36
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:07:03
40	HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:06:45
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:07:25
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Não Votou	
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:06:42
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:06:41
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:08:18
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:06:37
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:06:45
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:06:39
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:06:49
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:07:03
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:07:04

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
1
16
17

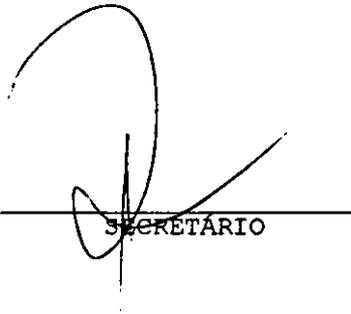
Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :




---

PRESIDENTE




---

SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0411

Sorocaba, 26 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 25/2015 ao Projeto de Lei n. 285/2014, Autógrafo nº 50/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, *que concede o efeito repristinatório do inciso IV do artigo 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, revogado pela Lei nº 6.954/2003 e dá outras providências. (Sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN)*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 27/05/15

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº 0452**

Sorocaba, 29 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.120, 11.121 e 11.122/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.120, 11.121 e 11.122/2015, de 29 de maio de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## LEI Nº 11.120, DE 29 DE MAIO DE 2015

**Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 285/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção prevista no artigo precedente será apurada pelo Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

### JUSTIFICATIVA:

Sabe-se, por via pacificada, que é concorrente a capacidade do poder legislativo em matéria tributária, cumpridos os preceitos da LRF.

Esta proposição tem o objetivo de corrigir a inconstitucionalidade cometida pela promulgação da lei municipal 6.954/03, no tocante à revogação do inciso IV do art. 2º da lei municipal 4.995/95.

Aquele inciso simplesmente rebatia o disposto na letra "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, reforçado pela letra "c" do inciso IV do artigo 9º da lei federal 5.172/66 (código tributário nacional): "os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos não podem ser tributados".

Portanto, não cabe a cobrança de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo de alçada municipal, sobre essas instituições.

Naturalmente, além do disposto na Seção II do próprio Código Tributário Nacional, pode a municipalidade regulamentar os critérios dessa isenção tributária.

Mas a repristinação e a vigência do mandamento constitucional é de Direito.

Para o que pedimos o apoio dos Nobres Pares.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## **TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.120, de 29 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
**Secretário Geral**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691  
FOLHA 1 DE 2

## LEI Nº 11.120, DE 29 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a ripristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 285/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica expressamente ripristinado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção prevista no artigo precedente será apurada pelo Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo à que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.691**

**FOLHA 2 DE 2**

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**JUSTIFICATIVA:**

Sabe-se, por via pacificada, que é concorrente a capacidade do poder legislativo em matéria tributária, cumpridos os preceitos da LRF.

Esta proposição tem o objetivo de corrigir a inconstitucionalidade cometida pela promulgação da lei municipal 6.954/03, no tocante à revogação do inciso IV do art. 2º da lei municipal 4.995/95.

Aquele inciso simplesmente rebatia o disposto na letra “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, reforçado pela letra “c” do inciso IV do artigo 9º da lei federal 5.172/66 (código tributário nacional): “os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos não podem ser tributados”.

Portanto, não cabe a cobrança de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo de alçada municipal, sobre essas instituições.

Naturalmente, além do disposto na Seção II do próprio Código Tributário Nacional, pode a municipalidade regulamentar os critérios dessa isenção tributária.

Mas a repristinação e a vigência do mandamento constitucional é de Direito.

Para o que pedimos o apoio dos Nobres Pares.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.120, de 29 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11120

Data : 29/05/2015

Classificações : Código Tributário, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 11.120. DE 29 DE MAIO DE 2015

**Liminar** **Liminar** **Liminar**  
(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2100544-06.2016.8.26.0000)

Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 285/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção prevista no artigo precedente será apurada pelo Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.120, de 29 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.06.2015



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2100544-06.2016.8.26.0000**

**Relator(a): JOÃO NEGRINI FILHO**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Sorocaba, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.120, de 29 de maio de 2015, que *"Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a ripristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências"*.

Alega o promovente que a indigitada norma seria inconstitucional em face dos artigos 144 e 163, VI da Constituição Estadual, por estabelecer isenção tributária sobre os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, pois referidas instituições já foram imunizadas pelo constituinte. Assim, entende que a imunidade prevista pelo constituinte obsta o exercício do poder de tributar, por falta de competência. Acrescenta, ainda, que a lei desrespeita a determinação constante do §4º, do art. 150 da Constituição Federal e do §4º, do art. 163 da Constituição Estadual, segundo a qual somente o patrimônio, a renda e os serviços que estejam relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos podem ser protegidos contra a incidência tributária e, por outro lado, ao se estabelecer uma não-incidência sem levar em consideração os requisitos da Constituição e do Código Tributário, está-se ampliando a imunidade, violando-se, conseqüentemente, normas superiores. Alega, também, que o diploma legal impugnado desrespeita o art. 144 da Constituição Estadual, uma vez que não foi acompanhado de estimativa do impacto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

oramentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, violando também a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pede, por isso, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a suspensão liminar da sua eficácia, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, alegando que: "(...). *O direito em palco é de verossimilhança aferível à sua regência, isto é, o consubstanciado nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo. A tutela jurisdicional liminar é imprescindível para restaurar de modo imediato a ordem pública no âmbito do Município de Sorocaba, fazendo respeitar o desenvolvimento das ações administrativas do Poder Executivo, e fazendo prevalecer a Constituição Federal e a Constituição Estadual.*" (fl. 14).

A concessão de medida liminar é justificável diante do preenchimento cumulativo do *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em uma análise perfunctória, verifica-se violação à competência tributária, identificada na ampliação de imunidade do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, porquanto a norma em comento não ressalva que a isenção prevista refere-se aos serviços relacionados às finalidades essenciais de tais entidades, contrariando o disposto no §4º do art. 163 da Constituição Estadual.

Suspendo, destarte, a vigência e a eficácia da Lei Municipal nº 11.120, de 29 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, comunicando-se.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba para prestar informações.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ouça-se, por fim, o Procurador-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2016.

**João Negrini Filho**  
Relator

Lei Ordinária nº: 11120

Data : 29/05/2015

Classificações : Código Tributário, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 11.120, DE 29 DE MAIO DE 2015

ADIN ADIN ADIN  
 (Julgada Improcedente a ADIN nº 2100544-06.2016.8.26.0000)  
 ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 285/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica expressamente repristinado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção prevista no artigo precedente será apurada pelo Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.120, de 29 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.06.2015



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000

Voto nº 19.201

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

28 DEZ. 2016

Registro: 2016.0000938445

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
 PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

**João Negrini Filho**  
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000  
Voto nº 19.201

ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
ISSQN – LEI 11.120/2015 QUE REPRISTINOU O INCISO  
IV, DO ARTIGO 2º DA LEI 4.994/1995,  
ESTABELECEndo QUE NÃO INCIDE O IMPOSTO  
SOBRE OS SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES DE  
EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS  
LUCRATIVOS, MAS SEM ESPECIFICAR QUE A  
IMUNIDADE ALCANÇA SOMENTE OS SERVIÇOS  
RELACIONADOS À SUA FINALIDADE – NORMA QUE  
NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO  
JURÍDICO POR SER POSSÍVEL SUA  
INTERPRETAÇÃO DE FORMA A RESPEITAR AS  
DIRETRIZES DO ART. 163, VI, “C”, §4º DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA  
IMPROCEDENTE PARA RECONHECER A  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.120/2015 E  
CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A  
CONSTITUIÇÃO PARA QUE NÃO INCIDA O ISSQN  
SOBRE OS SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS  
LUCRATIVOS, DESDE QUE RELACIONADOS À SUA  
FINALIDADE ESSENCIAL.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Sorocaba, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.120, de 29 de maio de 2015, que *"Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências"*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000  
Voto nº 19.201

Alega o promovente que a indigitada norma seria inconstitucional em face dos artigos 144 e 163, VI da Constituição Estadual, por estabelecer isenção tributária sobre os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, pois referidas instituições já foram imunizadas pelo constituinte. Assim, entende que a imunidade prevista pelo constituinte obsta o exercício do poder de tributar, por falta de competência. Acrescenta, ainda, que a lei desrespeita a determinação constante do §4º, do art. 150 da Constituição Federal e do §4º, do art. 163 da Constituição Estadual, segundo a qual somente o patrimônio, a renda e os serviços que estejam relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos podem ser protegidos contra a incidência tributária e, por outro lado, ao se estabelecer uma não-incidência sem levar em consideração os requisitos da Constituição e do Código Tributário, está-se ampliando a imunidade, violando-se, conseqüentemente, normas superiores. Alega, também, que o diploma legal impugnado desrespeita o art. 144 da Constituição Estadual, uma vez que não foi acompanhado de estimativa do impacto oramentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, violando também a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pede, por isso, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a suspensão liminar da sua eficácia, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, alegando que: *"(...). O direito em palco é de verossimilhança aferível à sua regência, isto é, o consubstanciado nos termos da Constituição*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.201**

*Federal e da Constituição do Estado de São Paulo. A tutela jurisdicional liminar é imprescindível para restaurar de modo imediato a ordem pública no âmbito do Município de Sorocaba, fazendo respeitar o desenvolvimento das ações administrativas do Poder Executivo, e fazendo prevalecer a Constituição Federal e a Constituição Estadual." (fl. 14).*

A liminar requerida foi deferida (fls. 215/217).

O Procurador Geral do Estado foi citado e, verificando que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, deixou de defender o ato impugnado (fls. 223/225).

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações arguindo que o Projeto de Lei nº 285/2014, bem como o Veto nº 25/2015, que foi rejeitado, tramitaram dentro da observância ao devido processo legislativo. Sustenta que o objetivo da norma era a repristinação do inciso IV, do artigo 2º, da Lei 4.994 de 13 de novembro de 1995, que havia sido revogado pela Lei 6.954 de 15 de dezembro de 2003. Aduz que a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente, ao contrário do que alega o Prefeito. Por fim, defende que, caso se entenda que a lei em questão ofende a previsão constitucional acerca da impossibilidade de se tributar apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, seja dada interpretação conforme a Constituição. Pede que a ação seja julgada improcedente, revogando-se a liminar



39

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.201**

concedida.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 250/256).

**É o relatório.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Sorocaba, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.120, de 29 de maio de 2015 que revogou o art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003 e repristinou o inciso IV do art. 2º da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995:

*“LEI Nº 11.120, DE 29 DE MAIO DE 2015*

*Dispõe sobre a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a repristinação do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 285/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo*

*Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003.*

*Art. 2º Fica expressamente repristinado o inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.201**

*Art. 3º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção prevista no artigo precedente será apurada pelo Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária.*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2015."*

A Lei 6.954/2003 incluiu, alterou e excluiu alguns dispositivos da Lei 4.994/1995, dentre eles o IV, do art. 2º:

*"Art. 7º Ficam revogados os itens IV, V e VI do Artigo 2º"*

Revogado o art. 7º transcrito acima, houve repristinação do inciso IV, do art. 2º da Lei 4.994/1995:

*"Art. 2º O imposto não incide sobre:*

*IV - Os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;"*

Sustenta o autor que referida norma estaria violando o disposto no artigo 163, VI, §4º da Constituição Estadual e art. 150, VI, §4º da Constituição Federal, pois não pode ampliar a imunidade conferida às instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

Pois bem. A redação do inciso IV, do art. 2º da Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000  
Voto nº 19.201

4.994/95, aparentemente não está em conflito com as normas constitucionais, que da mesma forma imunizam as referidas instituições.

Quanto a isto, assim se manifestou a D. Procuradoria de Justiça:

“(...).

*Conforme se observa da leitura do diploma examinado, com a revogação do art. 7º da Lei nº 6.954, de 15 de dezembro de 2003, e a conseqüente repristinação expressa do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, ambas do mesmo município, houve a outorga de isenção tributária de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos estabelecidas na municipalidade, fato este que, preliminarmente, aparenta estar em consonância com as Constituições Federal e Estadual, as quais já imunizam em seus arts. 150, VI, alínea “c”, e 163, VI, alínea “c”, respectivamente, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de impostos cobrados pelos entes federativos no exercício de suas respectivas competências tributárias. (...).” (fls. 252/253).*

Assim, quando feita a leitura do §4º, dos artigos 150 e 163 da Constituição Federal e Estadual, respectivamente, verifica-se que há ressalva quanto à imunidade conferida, qual seja, a de que a não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.201**

ISSQN, somente ocorrerá se estes forem relacionados às suas finalidades essenciais:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

“Artigo 163- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive sua fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

(...)

§4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”

Por outro lado, constata-se que a intenção do legislador municipal, ao elaborar a Lei 11.120/2015, era salvaguardar o direito de tais instituições, nos termos da imunidade já reconhecida constitucionalmente:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000  
Voto nº 19.201

*“(…).*

*Esta proposição tem o objetivo de corrigir a inconstitucionalidade cometida pela promulgação da lei municipal 6954/03, no tocante à revogação do inciso IV do artigo 2º da Lei municipal 4995/95.*

*Aquele inciso simplesmente rebatia o disposto na letra “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, reforçado pela letra “c” do inciso IV do artigo 9º da lei federal 5172/66 (código tributário nacional): “os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos não podem ser tributados”.*

*Portanto, não cabe a cobrança de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo de alçada municipal, sobre essas instituições.*

*Naturalmente, além do disposto na Seção do II do próprio Código Tributário Nacional, pode a municipalidade regulamentar os critérios dessa isenção tributária.*

*(…)” (fl. 65).*

*Conquanto se tenha tido a intenção de fazer prevalecer a imunidade prevista pela Constituição Estadual, a Lei nº 11.120/15 poderia, em tese, ultrapassar os limites ali estabelecidos.*

*Isso porque, referida norma, da forma como redigida é dúbia, podendo comportar a interpretação de que não incide o imposto sobre qualquer serviço prestado pelas instituições de educação e de educação e assistência social sem fins lucrativos e não*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.201**

somente sobre aqueles relacionados às finalidades essenciais.

Neste caso, entende-se que é desnecessária a exclusão da norma do ordenamento jurídico, sendo possível a sua interpretação conforme a Constituição Estadual (art. 163, VI, 4º).

Consoante a lição de Carlos Roberto de Alckmin Dutra, a interpretação conforme a constituição é uma espécie de técnica de decisão no controle abstrato de constitucionalidade, empregada quando “... a lei possa ser objeto de mais de uma interpretação, sendo que apenas uma delas é capaz de se adequar aos moldes da Constituição. Assim, o Tribunal declara que o ato questionado é constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição. Isto é, o ato é constitucional, desde que siga a interpretação dada pelo Tribunal, segundo sua exegese, a única que se amolda aos termos da Constituição. Essa modalidade de decisão tem fundamento no princípio da constitucionalidade das leis, de inspiração americana, segundo o qual, na dúvida, o juiz deve reconhecer a constitucionalidade da lei. A interpretação conforme a Constituição encontra limites na sua aplicabilidade: (i) primeiramente, o ato normativo deve ter a capacidade de ensejar mais de uma interpretação; (ii) a interpretação do Tribunal não pode dar ao texto um sentido completamente oposto ao pretendido pelo legislador; e (iii) portanto, não pode haver uma mudança radical no sentido do texto legal, violando sua expressão literal. Atuando o Tribunal, em sede de controle abstrato, como uma espécie de legislador negativo, não pode inovar a ordem jurídica, criando novo texto legal; pode



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000  
Voto nº 19.201

fls. 274

42

*apenas conformar o trabalho do legislador de modo que se amolde à Constituição. ...” (O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos - São Paulo, Editora Saraiva, 2005, p. 118).*

Em que pese a semelhança da interpretação conforme a Constituição com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, mostra-se a primeira técnica de decisão mais adequada ao caso em debate. Gilmar Mendes faz a diferenciação entre uma e outra: *“Ainda que se não possa negar a semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático de sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada hipóteses de aplicação (Anwendungsfalle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o Tribunal da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que, além de mostrar-se tecnicamente adequada para essas situações, tem a virtude de ser dotada de maior clareza e segurança jurídica expressa na parte dispositiva da decisão (a lei X é inconstitucional se aplicável a tal hipótese; a lei Y é inconstitucional se autorizativa da cobrança do tributo em determinado exercício financeiro).” (Controle Abstrato de Constitucionalidade, ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99 – São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p. 529/530).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.201**

Consigne-se que este C. Órgão Especial em outros casos já se valeu da técnica de interpretação conforme a Constituição:

“1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.243, de 22 de maio de 2009, que "institui o Programa Municipal de Apoio aos Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Tanabi, dando outras providências".

2 – Questionamento do art. 6º, porque a norma impugnada, nessa parte, autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei por decreto, atribuindo-lhe função que já é de sua competência exclusiva. Alegação de ofensa ao princípio da reserva da administração e da separação dos poderes (CE, arts. 5º, caput, 47, III e XIV).

Rejeição. É certo que o poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo "e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª edição, p. 697).

Não significa, entretanto, que se houver essa autorização o dispositivo legal, só por esse motivo, se torne inconstitucional, especialmente se a permissão está contida em fórmula genérica (padrão), sem qualquer interferência que possa comprometer o conteúdo da regulamentação (a cargo do Prefeito) e principalmente quando seu objetivo não é outro senão esclarecer e contribuir para fiel execução da lei, o que se tem como evidente no presente caso, já que a lei em questão é de iniciativa do próprio Executivo.

3 - Impugnação do art. 2º, inciso I, que estaria restringindo a concessão dos benefícios do programa de reciclagem a uma única associação. Alegação de ofensa aos princípios constitucionais da (i) isonomia (por não conceder tratamento igual a todos os participantes do programa social); (ii) liberdade de associação (por obrigar os interessados, sem outra opção, a se associarem à única organização criada para o fim programado), (iii) proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (por restringir as ferramentas de proteção ao meio ambiente), impessoalidade (por beneficiar apenas uma associação) e (iv) razoabilidade e interesse público (por direcionar seus enunciados normativos a uma determinada pessoa jurídica a ser futuramente escolhida pela Administração).

Rejeição. Razoabilidade do posicionamento defendido pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal no sentido de que a questionada restrição, na verdade, não existe e que qualquer pessoa interessada (ou associação) pode participar do programa.

Examinando a questão sob esse prisma, com enfoque principalmente na natureza social da norma, que foi editada para gerar empregos, atendendo ao princípio constitucional de valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.201**

1º, III e IV), dentro de um contexto voltado também à preservação do meio ambiente (CE, art. 193, XVIII), conforme exposição de motivo de fl. 43, é mais razoável e coerente acolher o posicionamento que defende a validade da norma. Interpretação compatível com os fins sociais a que a lei se dirige e com as exigências do bem comum.

Afinal, é perfeitamente possível compreender que a norma impugnada, na verdade, foi editada para proporcionar aos participantes do programa o benefício de suporte ou assistência para que eles possam constituir uma Associação (destinada à reciclagem, comercialização e eventual industrialização de materiais recicláveis), sem limitação quantitativa, já que a palavra "uma" contida no inciso I do art. 2º, no presente caso, deve ser entendida como artigo indefinido (utilizado para determinar o substantivo de forma vaga), e não como numeral (utilizado para expressar quantidade).

4 - Adotado esse posicionamento, mas considerando, por outro lado, a necessidade de extirpar a dubiedade de entendimento sobre o tema, é caso de procedência parcial da ação para conferir interpretação conforme a Constituição para o fim acima especificado, ou seja, para declarar que o dispositivo impugnado proporciona aos participantes do programa de Apoio aos Catadores de Materiais Recicláveis o benefício de suporte ou assistência técnica para que eles possam constituir uma Associação (destinada à reciclagem, comercialização e eventual industrialização de materiais recicláveis), sem limitação quantitativa.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007243-05.2016.8.26.0000 - Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro: 03/06/2016)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Iacanga nº 1.360/2013, a qual dispõe sobre a proibição da prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo do Município de Iacanga e dá outras providências - Alegado vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes - Não ocorrência - Matéria de competência concorrente - Inaplicabilidade dos dispositivos aos Secretários Municipais - Cargos políticos - Estagiários admitidos por processo seletivo, a afastar eventual ato nepótico - Ofensa ao princípio da razoabilidade - Interpretação conforme a Constituição aos dispositivos que versam sobre servidores efetivos - Inteligência do art. 111, da Constituição Estadual - Arts. 5º e 6º da Lei que tratam de matéria inserta no rol de competências do legislador federal - Ação julgada parcialmente procedente. “

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0110717-31.2013.8.26.0000 - Relator(a): Luis Ganzerla; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2100544-06.2016.8.26.0000**  
**Voto nº 19.201**

14/05/2014;Data de registro: 15/05/2014)

Assim, o art. 2º da Lei 4.994/95, deve ser interpretado conforme a Constituição Estadual - art. 163, VI, §4º - , reconhecendo-se que a imunidade relativa ao ISSQN somente se opera nos casos em que os serviços forem aqueles essenciais às finalidades das instituições de educação e de ensino.

Por fim, registre-se que a inconstitucionalidade da norma municipal somente pode ser analisada face à Constituição Estadual, não servindo a Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro para tal análise. Eventual inobservância de preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente uma possível ilegalidade.

**Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação, para reconhecer a constitucionalidade da Lei 11.120/15, que repristinou o inciso IV, do art. 2º da Lei 4.995/95, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição Estadual (art. 163, VI, §4º), segundo a qual não há incidência de tributo sobre os serviços relacionados às finalidades essenciais das instituições de educação e de assistência social.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**